SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061528 - SP (2025/0365704-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	L T S O
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
AGRAVADO	:	E F S - ESPÓLIO
REPR. POR	:	T M B S - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58152251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a9606512-98ee-4680-bfc6-055548cbd371

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a9606512-98ee-4680-bfc6-055548cbd371

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061528 - SP (2025/0365704-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	L T S O
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
		LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
AGRAVADO	:	E F S - ESPÓLIO
REPR. POR	:	T M B S - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 433-444) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 425-429).

Em suas razões, sustenta que não busca o reexame de provas e que a divergência jurisprudencial indicada foi comprovada.

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 448).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 425-429):

> Cuida-se de Agravo apresentado por L T S O à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO — DIREITO DE FAMÍLIA — AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM" C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO — ITISURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PRETENDIDA — DESCABIMENTO — FALECIDO QUE NÃO DEMONSTROU, EM VIDA, A INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE ADOTAR O POSTULANTE — RELAÇÃO DE AFETUOSIDADE E CARINHO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DO "DE CUJOS" DE SER PAI DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.628 DO CÓDIGO CHIL E 42, § 6O, DA LEI N° 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS QUE INDICAM QUE O FALECIDO DETINHA LAÇOS AFETH'OS PRÓXIMOS A OUTROS SOBRINHOS — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA — RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO "DECISUM" — APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP/2009 ~ RECURSO IMPROVIDO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 1.593 do Código Civil, no que concerne à necessidade de reconhecimento da filiação socioafetiva independentemente de prévia adoção judicial, em razão de vínculo público, contínuo e notório de posse de estado de filho entre tio e sobrinho, trazendo a seguinte argumentação:
>
> > A expressão “outra origem” contida na norma, abrange as relações advindas de vínculos socioafetivos. A filiação socioafetiva caracteriza-se pelo vínculo paterno-filial estabelecido por uma relação jurídica de afeto, na qual a paternidade ou maternidade socioafetiva é reconhecida como categoria autônoma de filiação. Tal vínculo se comprova por meio da posse do estado de filho, manifestada pela relação afetiva contínua e duradoura, pelo reconhecimento social dessa condição e pelo tratamento recíproco entre as partes, expresso no chamamento de “pai” e “filho”. (fl. 355)
> > […]
> > No caso concreto, independentemente da existência (ou não) de intenção formal de adoção por parte do Sr. (...), restou amplamente demonstrado que ele assumiu, de maneira pública e inequívoca, o papel de pai na vida do ora recorrente. O vínculo entre ambos era sólido, permeado por afeto e cuidado, além de contar com amplo

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

> conhecimento social, conforme atestado pelas testemunhas ouvidas nos autos. (fl. 356)

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, no que concerne à necessidade de reconhecimento da filiação socioafetiva independentemente de prévia adoção judicial, em razão de vínculo público, contínuo e notório de posse de estado de filho entre tio e sobrinho.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> O autor intentou a presente ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva “post mortem” c/c retificação de registro de nascimento, objetivando a declaração da alegada relação socioafetiva paternal havida com o seu falecido tio E.F.S.
>
> Para tanto, afirmou que o falecido, irmão de sua genitora, passou a agir como se pai fosse, promovendo os cuidados necessários e auxílio material.
>
> A sentença recorrida, corretamente, julgou o feito improcedente, por entender que a relação entre as partes, embora permeada de afeto e carinho, seria aquela havida entre tio e sobrinho, não havendo que se falar na alegada parentalidade.
>
> De início, cumpre destacar que o ordenamento pátrio autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva “post mortem”, pela aplicação do quanto disposto pelos artigos 1.628 do Código Civil e 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> Assim, naquelas hipóteses em que fique demonstrada uma sólida relação de afetividade, que denote a intenção de ser pai, além do reconhecimento no meio social de tal circunstância, é possível o reconhecimento da relação de socioafetividade.
>
> No caso dos autos, a partir das provas coligidas aos autos, é possível constatar relação íntima de afeto e carinho entre as partes, sendo certo que o autor passou a residir na mesma casa em que o falecido aos três anos de idade em virtude da mudança de residência de seu pai biológico para o Japão, e, posteriormente, o demandado teria figurado no papel de genitor, promovendo atribuições inerentes a tal função.
>
> Não obstante tal fato, não se pode descuidar que o falecido não demonstrou, durante a vida, a intenção inequívoca de promover a adoção do requerente, sendo que a mera relação de afeto e carinho ou, ainda, auxílio material não seria capaz de configurar a relação pretendida.
>
> Além disso, a parte requerida trouxe aos autos provas a demonstrar que o “de cujos” também mantinha relação de grande afetuosidade com os demais sobrinhos, e, ainda que a relação estabelecida com o autor tivesse sido mais próxima, especialmente pelo elemento circunstancial de residirem no mesmo local desde tenra idade do requerente, tal fato não é apto a promover a alteração do estado de filiação pretendida.
>
> Assim, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos (fls. 343/344)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à **segunda controvérsia**, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

> Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.
>
> Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
>
> Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.
>
> Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, a Corte local concluiu pela ausência dos requisitos que autorizariam o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional,*

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57340008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:33
Código de Controle do Documento: df1f4bb8-da8c-432e-8aac-f18a3ee0ac13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.528 / SP

Número Registro: 2025/0365704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007735920208260153

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L T S O
ADVOGADOS	: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
	LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
AGRAVADO	: E F S - ESPÓLIO
REPR. POR	: T M B S - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L T S O
ADVOGADOS	: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
	LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593
AGRAVADO	: E F S - ESPÓLIO
REPR. POR	: T M B S - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

Documento eletrônico VDA58142218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:21
Código de Controle do Documento: 7bc8b4f2-267e-45a8-98bc-7dd1cd247e6d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:21
Código de Controle do Documento: 7bc8b4f2-267e-45a8-98bc-7dd1cd247e6d